



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Ref. Protocolo nº 19.784.671-2

Órgão demandante: Defensoria Pública de Guarapuava/PR – Defensora Pública Dra. THATIANE BARBI-
ERI CHIAPETTI e Assistente Social NILVA MARIA RUFATTO SELL (estudo social)

I – APRESENTAÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da comarca de Guarapuava/PR, solicitando, com fundamento nas disposições da Resolução DPG 155/2022, estudo sobre a “*possibilidade de pedido de remição de pena pelo trabalho doméstico de sentenciadas cumprindo pena em regime semiaberto (com monitoração eletrônica) ou em prisão domiciliar (regime fechado)*” (fls. 2).

II – METODOLOGIA DE PESQUISA

1. Pesquisa doutrinária e jurisprudencial com base em palavras-chave nos bancos de consulta proces-
sual e jurisprudencial dos Tribunais Superiores e do TJPR.

III – RESULTADOS E PARECER

1. A remição é direito penitenciário que se apresenta como “um meio de abreviar ou extinguir parte da pena”¹, oferecendo à pessoa privada de liberdade “um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo

¹ MIRABETE. Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2000. pp.425-426.
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva”².

2. A matéria, no Direito Brasileiro, encontra-se positivada nos artigos 126 a 128 da Lei de Execuções Penais (LEP) (Lei nº 7.210/1984), e, de acordo com essas normas, o tempo remido deve ser “computado como pena [efetivamente] cumprida, para todos os efeitos (art. 128), sepultando assim a discussão se o tempo remido deveria ser somado ao tempo de pena cumprida ou abatido do total da reprimenda imposta”³.

3. Esse ‘abatimento’ da pena é condicionado a um comportamento esperado do/a preso/a, seguindo a lógica premial e a premissa declaradamente ressocializadora dispostas na LEP. Para a Lei, em sua redação literal e originária, extraí-se que, a princípio, apenas duas seriam as formas disponíveis ao/à apenado/a para remir sua pena: ou pelo trabalho ou pelo estudo, conforme verifica-se da leitura isolada do *caput* do artigo 126, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

4. A remição da pena, com essa interpretação literal-legal, portanto, se dá – a rigor – “em regra pela realização de trabalho ou estudo”⁴, razão pela qual o instituto por vezes é inclusive definido em seu próprio conceito com as modalidades-hipóteses de sua incidência:

“Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei”⁵.

² *Idem*.

³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 197.

⁴ *Idem*.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 173.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

“O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de Execução Penal, segundo o qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

O estudo formal e regular também permite remição de pena, e nesse caso poderão beneficiar-se com a remição presos que se encontrarem nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicionalmente e o preso cautelar”⁶

5. Ocorre que, apesar de haver “ao menos [esses] dois fatores geradores do direito à remição” [trabalho e estudo], há também a “possibilidade concreta de ampliação hermenêutica do sentido de estudo para abarcar novas modalidades [de remição]”⁷.

6. Nesse contexto, pelo pesquisado doutrinária e jurisprudencialmente, a viabilidade da tese consultada (da remição por trabalho doméstico) pode ser explorada, em termos hermenêuticos, por duas linhas de raciocínio distintas, que compartilham pontos argumentativos comuns embasados em teses fixadas nos Tribunais, muito embora não tenha sido localizado nenhum julgado acerca da matéria no âmbito do STF, STJ e do TJPR que contemplem especificamente a hipótese consultada (remição por trabalho doméstico).

PRIMEIRA LINHA INTERPRETATIVA

7. A primeira linha interpretativa sobre a matéria é a de enquadrar a atividade do trabalho doméstico – a qual abarca “a limpeza da casa, preparação de alimentos e o cuidado com crianças, idosos e doentes da família”⁸ – na modalidade de remição por “trabalho”, disposta na redação legal do artigo 126 da LEP.

8. Embora essa interpretação possa parecer óbvia, já que se propõe considerar o “**trabalho** doméstico” como “**trabalho**”, essa leitura não é imediata ao Judiciário e tampouco será automaticamente aplicá-

⁶ MARCÃO. Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 130.

⁷ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª edição. Belo Horizonte. CEI, 2021. p. 261.

⁸ Estudo social realizado no presente protocolo (19.784.671-2) – Assistente Social Nilva Maria Rufatto Sell.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Benjamin Lins, 779 - Batel

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

vel no caso de se testar a tese à Jurisdição, havendo possíveis óbices a seu deferimento. Isto porque, socialmente, o trabalho humano exercido nas atividades de “cuidado”, no bojo da relação doméstica da própria residência, é desconsiderado como tal, não sendo por vezes compreendido enquanto ‘trabalho’. Ou seja, apesar de efetivamente haver ali o dispêndio de esforço e força de trabalho, a prática de cuidado no ambiente que reside, não é reconhecida enquanto trabalho – e, conseqüentemente, torna-se uma atividade não-remunerada; constituindo essa, inclusive, a principal crítica do feminismo marxista:

“Levando em conta o viés capitalista de produção para o mercado, o trabalho doméstico não é contabilizado como trabalho e ainda não é considerado por muitas pessoas como um “trabalho de verdade””⁹.

9. No plano jurídico, essa desconsideração social da atividade de cuidado pode implicar – em hipótese – num ônus argumentativo à tese de remição pelo trabalho doméstico diante da Jurisdição. Afinal, com o não-reconhecimento da prática como trabalho, pode o Julgador simplesmente deixar de declarar o direito de remição sob o argumento de que essa prática do cuidado supostamente não se subsume à regra do artigo 126 da LEP, na modalidade de *trabalho*, e, portanto, não seria passível de remição.

10. Além disso, mesmo considerando o trabalho doméstico como modalidade de trabalho, a ausência de “expressão econômica” dessa atividade pode ser motivo eventualmente invocado na negativa do direito de remição. Isto porque, mesmo reconhecendo outras espécies de trabalho enquanto trabalho, a Legislação de Execução Penal restringe a remição quando esse labor não reflete declarado valor econômico. É o que se denota do *trabalho intramuros de artesanato* (art. 32, § 1º, LEP), que, apesar de ser reconhecido como trabalho, tem limitação de ser considerado como tal:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

⁹ FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Trad. Coletivo Sycorax. 1ª ed. São Paulo: Editora Elefante. 2018. p. 280.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

§ 1º **Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.**

11. A ausência de expressão econômica, portanto, é fator considerável para a classificação e efeitos de “trabalho” nos fins de execução penal.

12. Assim, caso a atividade doméstica fosse realizada onerosamente na casa de terceiros, não haveria discussão quanto à possibilidade de remição, sendo esta certa. Afinal, o trabalho doméstico oneroso a terceiros é, inclusive, regulamentado por Lei Complementar (LC) 150/2015, na qual tipifica o “empregado doméstico” como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Porém, a inexpressão econômica pode se apresentar como um óbice para eventual Julgador.

13. Para a doutrina, contudo, a limitação da “expressão econômica”, tal como contida no artigo 32, §1º, da LEP, não se refere à aplicação do direito de remição em si, mas, por outro lado, trata-se de uma diretriz impositiva à administração penitenciária no sentido de restringir vagas para essa atividade de baixa ou nenhuma expressão econômica, ainda que se garanta plenamente a remição às restritas vagas desse tipo de trabalho, quando este efetivamente ocorrer:

“A Lei de Execução Penal limita o artesanato sem expressão econômica, permitindo-o apenas nos presídios existentes em região de turismo.

De ver, entretanto, que “O disposto no art. 32, § 1º, da LEP, dirige-se aos responsáveis pela administração do sistema penitenciário, que deverão limitar, tanto quanto possível, o exercício de atividade laborativa artesanal pelos presos, de tal forma que não são proibidas e, sim, limitadas as atividades dessa natureza”.

Se realizado o trabalho artesanal, ainda que não se trate de região de turismo, evidentemente não se poderá negar o direito à remição de pena, desde que atendidos os requisitos legais.¹⁰

¹⁰ MARCÃO. Renato. *Op. Cit.* p. 80.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

14. Dessa maneira, alinhando-se à doutrina, a ausência de expressão econômica do labor doméstico não apresentaria óbices ao direito de remição. Sobre a não-remuneração do ofício, em geral, argumenta Rodrigo Roig que “considerando também que a LEP não exige que o trabalho realizado seja contínuo, duradouro ou organizado, deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado”¹¹.

15. Embora não regulamentado por Lei, assim como o trabalho doméstico oneroso é (LC 150/2015), o trabalho doméstico ‘gratuito’ pode ser considerado como “trabalho”, eis que apresenta o mesmo resultado naturalístico, sendo lógico o pleito de remição de pena por essa modalidade.

16. Todavia, caso não seja esse o entendido a ser testado, não se compreendendo esse trabalho como “trabalho” para os fins do artigo 126 da LEP, é possível argumentar o direito de remição por essa atividade a partir de outro pressuposto interpretativo.

SEGUNDA LINHA INTERPRETATIVA

17. A segunda linha de interpretação acerca do direito de remição pelo trabalho doméstico é o de enquadrá-lo não como “trabalho” propriamente dito, mas, genericamente, como atividade de reintegração social ou “atividade de socialização” apta à remição. Isto porque, segundo a melhor doutrina, “novas modalidades de remição também são cada vez mais colocadas em discussão e podem ser levadas ao Poder Legislativo ou Judiciário, como a remição pelo esporte, por atividades musicais, com base em interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da LEP”¹².

18. A Resolução nº 391/2021 do CNJ também aponta a esse entendimento ao dispor que “o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias”, conceituando essas “práticas sociais educativas não-escolares” como “atividades de socialização e de educação não-escolar,

¹¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 198.

¹² GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Op. Cit.* p. 266.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”.

19. De igual forma, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, **em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal**.” (REsp n. 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

20. Dessa maneira, já apresentando os resultados jurisprudenciais encontrados a partir de mapeamento ao banco de julgados do Tribunal, verifica-se que é possível dar causa à remição mesmo quando a atividade não é tipificada nas duas hipóteses enunciadas pelo artigo 126, da LEP (*trabalho e estudo*). E isto, frisa-se, independentemente de retorno financeiro da atividade praticada.

21. A respeito, vale destacar a atividade de leitura, que, mesmo não-remunerada e, portanto, com nenhuma ‘expressão econômica’, é modalidade permitida para fins de remição, sendo esta regulamentada inclusive por Lei no estado do Paraná: a Lei Ordinária nº 17.329, de 8 de outubro de 2012.

22. Igualmente, pode-se destacar a possibilidade de remição por demais atividades sem caráter econômico, mas com natureza “ressocializadora”. É o caso da remição por participação em coral de música, conforme reconhecido no Recurso Especial (REsp) nº 1.666.637/ES. No Julgado levado à Corte pela Defensoria estadual do Espírito Santo, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior entendeu que “o meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico”, de forma que seria possível a remição, já que “a atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade”. De fato, assim se lê da ementa:

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO.

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).
2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.
3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.
4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

23. Dessa maneira, caso o trabalho doméstico não seja considerado como “trabalho” nos moldes da redação do artigo 126 da LEP, isto não se revela como um impeditivo para que essa prática seja tida como atividade ressocializadora de outra natureza, atingindo o mesmo fim que teria caso fosse lida enquanto “trabalho” em sentido estrito, que é ter por declarado o direito de remição da pena.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

PARA AMBAS AS LINHAS INTERPRETATIVAS

24. Independentemente do pressuposto interpretativo adotado na classificação da atividade para considerá-la ou como “trabalho” ou como modalidade ressocializadora distinta, o debate sobre a possibilidade de remição da pena pelo exercício do trabalho doméstico precisa passar por 04 (quatro) pontos argumentativos/premissas, para que, numa leitura conjunta deles, seja possível antecipar e refutar posicionamentos contrários, bem como concluir pela plena viabilidade jurídica/técnica da tese. Aborda-se aqui estes 04 (quatro) pontos (subteses) individualmente.

(A) HERMENÊUTICA AMPLIATIVA *IN BONAM PARTEM* NECESSÁRIA PELO *MENS LEGIS* DO ARTIGO 126 DA LEP

25. Preliminarmente, é necessário observar que em matéria de direito de remição de pena a regra que a disciplina, segundo a doutrina e os Tribunais Superiores, é a da utilização de interpretação ampla em favor da pessoa privada de liberdade, o que acarreta em acolher modalidades de remição não detalhadas expressamente na Lei, em prol do aproveitamento da atividade realizada para “combater o ócio” e “ressocializar”.

26. Segundo a doutrina, “considerando que o trabalho e a educação são direitos sociais (art. 6º da CF) e que a remição é instituto concebido para o benefício das pessoas presas, sua interpretação, aplicação e extensão devem ser as mais amplas possíveis, inclusive com a admissão da analogia *in bonam partem*”¹³. Portanto, levando em conta esse *telos / mens legis / finalidade*, o trabalho doméstico – ao nosso ver – deve ser necessariamente considerado enquanto atividade apta a remir pena.

27. O mesmo entendimento doutrinário de interpretação e aplicação extensivas é encontrado na Jurisprudência do STJ, em diversos precedentes ao longo das últimas duas décadas:

¹³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

“A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.”

(REsp nº 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312.)

“Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução”

- (HC nº 460.630/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019).

- (REsp nº 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017).

- (HC nº 312.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade.** Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

2. Ordem concedida para reconhecer o direito da paciente à remição de 133 dias, em razão de sua aprovação no ENEM

(HC nº 376.324/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2017)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) “Esta Corte possui orientação no sentido de que “a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o **uso da analogia in bonam partem**, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal” (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

(...)

Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851)”.

(HC nº 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017)

“Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de **atividades que não estejam expressas no texto legal**, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP”.

(AgRg no HC n. 773.888/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

“Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é “viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal”

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

(AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016)

28. Desses julgados, nota-se que a interpretação extensiva do artigo 126 da LEP é a que deve imperar nos casos de remição de pena – pois é essa a forma hermenêutica que se faz contemplada no objetivo da Lei, de reintegrar à sociedade a pessoa privada de liberdade.

29. Inclusive, destaca-se que esse argumento da necessária interpretação extensiva *in bonam partem* foi a base para a aprovação da súmula 341/STJ, que dispõe que: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”, o que hoje é pacificado por força de Lei superveniente à Súmula.

30. De fato, além dos julgados acima colacionados, em demais casos o STJ sustentou a hermenêutica ampla ao artigo 126 da LEP, valendo-se desse fundamento para redigir o enunciado sumular mencionado, que à época era ele próprio de interpretação extensiva ao referido artigo, já que a remição por estudo não era prevista em Lei no ano de aprovação da súmula [Súmula de 2007 e alteração legislativa em 2011].

31. No REsp nº 445.942/RS, de Relatoria do Ministro e Presidente Gilson Dipp, a utilização desse fundamento fica evidente no voto proferido no ano de 2003:

“In casu, o Juízo de 1º grau, ao conceder o benefício ao recorrido, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, freqüentava aulas de alfabetização, levou em consideração o fato de que “o estudo serve como estímulo para ressocialização do apenado que, em tese, retornará à sociedade mais adaptado ao seu convívio”, em uma interpretação analógica do vocábulo “trabalho” inscrito no artigo supracitado.

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o art. 126 da LEP, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que é a readaptação e ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade”

32. Do julgado, percebe-se que – há 20 anos – o entendimento do STJ é no sentido de propiciar interpretação ampla, em prol do reconhecimento do direito de remição de penas. O mesmo entendimento é encontrado em demais precedentes que, igualmente, deram causa à redação da súmula 341/STJ: HC n° 30.623/SP, HC n° 43.668/SP, REsp n° 256.273/PR, REsp n° 595.858/SP, REsp n° 596.114/RS e REsp n° 758.364/SP.

33. Os principais julgados que contém essa tese de interpretação ampla, sem prejuízo à existência de outros, podem ser sintetizados na tabela abaixo:

JULGADO	ANO	ATIVIDADE CONSIDERADA PARA REMIÇÃO
REsp n° 445.942/RS	2003	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
REsp n° 595.858/SP	2004	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
REsp n° 596.114/RS	2004	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
HC n° 30.623/SP	2004	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
HC n° 43.668/SP	2005	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
REsp n° 256.273/PR	2005	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
REsp n° 758.364/SP	2005	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
REsp n° 744.032/SP	2006	Estudo antes da redação legal prever essa hipótese de remição no texto legal
HC n° 312.486/SP	2015	Leitura
AgRg no AREsp n. 696.637/SP	2016	Leitura
HC n° 382.780/PR	2017	Aprovação no ENEM
HC n° 376.324/PR	2017	Aprovação no ENEM
REsp n° 1.666.637/ES	2017	Coral
HC n° 460.630/RS	2019	Trabalho como “representante de galeria” prisional

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

AgRg no HC nº 773.888/SP	2022	Aprovação ENCCEJA
-----------------------------	------	-------------------

34. Assim, com base na Jurisprudência do Tribunal de matéria infraconstitucional, a premissa da análise do direito de remição é de se ter uma interpretação ampla sobre as atividades passíveis de dar causa a esse direito. Isto implica em conceder remição pelo trabalho doméstico, seja o considerando como trabalho ‘clássico’, como trabalho informal (teoricamente, pela sua não-remuneração) ou como outra atividade social.

35. A despeito disso, cabe ressaltar que, em menor frequência, há casos em que a Corte não reconhece o direito de remição, embora tenha em vista a necessidade de aplicar sobre ele uma interpretação ampla¹⁴.

(B) ATIVIDADE EXTRAMUROS

36. Uma segunda premissa que teve se ter em mente para sustentar a tese da remição por trabalho doméstico no próprio lar é a plena possibilidade jurídica da remição em ambiente extramuros. Tal ponto é consolidado por Súmula – a Súmula nº 562 do STJ –, que estabelece que “é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha ati-

¹⁴ CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FREQUÊNCIA EM AULAS DE CURSO DE CAPOEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. 341/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CURSO DE ENSINO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INTELLECTUAL. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho", para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Na hipótese, a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressoocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita.

IV. Ordem denegada.

(HC n. 131.170/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 24/2/2012.)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

vidade laborativa, ainda que extramuros”; (sub)tese essa fixada por Recurso Especial apreciado em regime de demanda repetitiva:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitativa.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.

(REsp n. 1.381.315/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

37. Com isso, o fato de o trabalho doméstico ser em endereço físico diverso ao do estabelecimento penitenciário em sentido estrito não pode ser obstáculo ao reconhecimento do direito executório de remição de penas.

(C) REMIÇÃO EM REGIME DOMICILIAR

38. Conjuntamente ao ponto anterior, a plausibilidade da tese consultada permeia o debate acerca da possibilidade ou não da remição de pena especificamente em prisão domiciliar.

39. Em análise à Jurisprudência do STJ, percebe-se que é, sim, possível a remição enquanto a pessoa privada de liberdade execute sua sanção em prisão domiciliar, pois tal ambiente não desnaturaliza a condição de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIA-

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

BERTO. TRABALHO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL EXTRAMUROS. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, **no sentido de que o apenado que se encontrava vinculado ao regime semiaberto para cumprimento de pena tem o direito de remição pelo trabalho prestado extramuros, ainda que em gozo de prisão domiciliar.**

2. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.685.033/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. **CONDENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO, AINDA QUE EM PRISÃO DOMICILIAR, REMIÇÃO PELO TRABALHO.** POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA *IN BONAM PARTEM*.

1. O agravado em nenhum momento perdeu a condição de apenado em regime semiaberto.

2. Em razão de estar no regime prisional que autoriza a remição pelo trabalho e visando, sobretudo, evitar uma interpretação restritiva da norma, impõe-se o reconhecimento dos dias trabalhados, **ainda que em prisão domiciliar.**

3. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.689.353/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. APENADO USUFRUINDO PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, consoante a previsão legal do art. 126 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. *In casu*, o apenado faz jus ao benefício da remição, pois, **apesar de cumprir pena no regime intermediário, encontra-se em prisão domiciliar** em decorrência única e exclusiva da ausência de vagas adequadas e compatíveis com o regime semiaberto, ou seja, em razão da falência do próprio sistema carcerário.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp nº 150.182/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/05/2018; DJe. 11/05/2018)

40. Assim, sendo a pena cumprida em regime fechado ou semiaberto (com ou sem monitoração eletrônico), ainda que domiciliarmente, a remição pelo trabalho deve ser reconhecida – já que essas condições não se confundem com o regime aberto. A respeito, a doutrina bem elucida a questão:

“Em algumas decisões de Tribunais estaduais, o direito à remição pelo trabalho é negado porque a pessoa está em regime semiaberto harmonizado, **em custódia domiciliar e/ou sob monitoração eletrônica**, afirmando-se se tratar de um “regime aberto”, e não semiaberto.

Porém, tal posicionamento demandaria a formalização do reconhecimento de uma progressão antecipada ao regime aberto. Não é possível que o regime semiaberto harmonizado seja “equiparado ao regime aberto” apenas no ponto que prejudica o sentenciado”¹⁵.

41. Inexiste, portanto, óbice para a remição de pena quando a execução dela se der com a prisão domiciliar.

¹⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Op. Cit.* p. 270.
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

(D) ÔNUS PROBATÓRIO

42. Por fim, o êxito da tese de remição por trabalho doméstico deve enfrentar o tema da comprovação documental do tempo dispendido a essa atividade, para fins de perfectibilização procedimental e dimensão da extensão do direito.

43. Na Jurisprudência do STJ, tanto para casos de trabalho quanto para estudo, esse ponto é sensível e implica muitas vezes no não-reconhecimento do direito executório quando inexistente comprovação do período de tempo efetivamente trabalhado ou estudado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DO CURSO. **FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. Consoante descrito no acórdão inquinado coator, "na hipótese dos autos, além de inexistir a certificação do curso frequentado pelo agravante, decorrente de ato da autoridade educacional competente, não é possível aferir se foi respeitada a carga horária máxima de 04 horas de estudos diários estabelecida pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 655.672/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021)

“Este Superior Tribunal também considera que a Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, **a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso**”

(AgRg no HC n. 351.918/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/8/2016)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não olvido que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006)" (AgRg no HC n. 549.304/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/3/2020).

2. Todavia, consoante apontado pela Corte de origem, "**não há confirmação do período em que a leitura de cada obra ocorreu**, registro de empréstimo da obra literária do acervo da biblioteca da unidade, sequer consta, nos presentes autos, as alegadas resenhas elaboradas e, como apontou o MM. Juízo de origem, estas não foram analisadas por qualquer profissional ou comissão (fls. 06/07), não restando preenchidos, portanto, os requisitos dispostos na Resolução 391/2021 do CNJ a autorizar a concessão do benefício".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 735.047/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Execução penal. Remição. Artesanato. **Limpeza da própria cela**. Impossibilidade. **Ausência de comprovação do controle sobre as atividades e períodos supostamente trabalhados**. *Writ* denegado. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador.

(STJ, Habeas Corpus 116.840/MG (2008/0215101-5), Rel. Min. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), 6ª T., j. 6.2.2009, DJe 02.03.2009)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

44. No mesmo sentido caminha a doutrina, ao dizer que “se os documentos apresentados forem imprecisos, vagos, não constando a chancela do diretor do estabelecimento penal, são imprestáveis para instruir pedido de remição”¹⁶.

45. Para sanar essa questão, já que o trabalho doméstico é de difícil comprovação e fiscalização estatal, tanto pela sua natureza de ser realizado em ambiente privado e sem supervisão formal quanto pelo fato deste trabalho, socialmente, “permanece[r] invisível”, ao menos enquanto ele “continua a ser feito”¹⁷, pensa-se em **quatro soluções**, a serem aplicadas *individual ou cumulativamente*.

46. (I) Uma solução probatória a ser arguida e testada é o de que a carga horária da atividade efetuada seja simplesmente presumida, nem que seja em seu mínimo diário para fins de remição. Essa solução tem respaldo jurídico em analogia ao que já se opera com relação a aprovação no ENEM e ENCCEJA, nos quais o estudo efetivamente realizado para atingir a qualificação não é passível de rigorosa fiscalização e comprovação, sendo o tempo de estudo, leitura de apostila, produção de resumos etc, presumido ficticiamente. A respeito, assim prevê a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ (art. 3º, parágrafo único):

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, **será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio**, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

¹⁶ MARCÃO, Renato. *Op. Cit.* p. 286.

¹⁷ FEDERICI, Silvia. *Op. Cit.* p. 96.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

47. Nota-se desse texto que o percentual sobre o valor de 1.600 ou 1.200 horas é uma base de cálculo presumida em relação à carga horária escolar e que não reflete necessariamente o tempo despendido pelo/a apenado/a no estudo, tal como se crê ser possível fixar com relação ao trabalho doméstico, estabelecendo tempo mínimo de trabalho presumível para remição, ainda que tal atividade possa consumir mais tempo. Essa ponderação de presunção é encontrada de certa maneira, inclusive, em julgado recente do TJPR¹⁸.

48. Contudo, cabe lembrar que a comprovação por essa presunção no caso do ENEM e ENCCEJA difere-se da hipótese do trabalho doméstico pois nos exames de estudo há um critério objetivo auferível, que inexistente da mesma maneira com relação ao trabalho doméstico. Trata-se do critério objetivo de resultado, no caso, a aprovação nas provas, fruto do estudo em horas presumidas tabelado com base em carga horária escolar.

49. (II) Uma segunda solução a ser arguida e testada seria a da comprovação da realização das atividades domésticas mediante relatórios de atividade produzidos pelo/a próprio/a apenado/a. Tal medida – apesar de ter o problema epistêmico de ser uma prova unilateralmente produzida – encontra certo amparo em sentenças desse território, em casos de colaboração premiada, ainda que a obrigação tenha sido fixada enquanto pena, e não condição para remição em prisão domiciliar. *Mutatis mutandis*, assim dispôs o Juízo Federal dessa Região:

¹⁸ EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRETENSÃO DEFENSIVA DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO – APROVAÇÃO NO ENEM, AINDA QUE PARCIAL, QUE EVIDENCIA (E PRESSUPÕE) O APROVEITAMENTO DE ESTUDOS REALIZADOS PELO REEDUCANDO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA – INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA – ANALOGIA *IN BONAM PARTEM* DAS NORMAS DE REGÊNCIA SOBRE O TEMA, NOTADAMENTE O ART. 126 DA LEP – PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA EXECUTÓRIA, EM PROPORÇÃO AOS CAMPOS DE CONHECIMENTO EM QUE O APENADO OBTIVE PONTUAÇÃO MÍNIMA, OBSERVADA A VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM – PRECEDENTES – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO EXECUTÓRIO CONCEDIDO EM FAVOR DO REEDUCANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ACÓRDÃO MAJORITÁRIO REFORMADO – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 4001763-16.2022.8.16.4321/1 - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 18.02.2023)

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial semi aberto pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado" e que compreenderá:

- **recolhimento domiciliar** nos finais de semana e nos dias úteis, entre as 22:00 às 06:00, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos;
- prestação semanal de cinco horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial pelo período de dois anos;
- **apresentação bimestral de relatórios de atividades;**
- proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar. Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

TRF-4. Ação Penal nº 502313531.2015.4.04.7000/PR. 1º Grau. 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Sentença. 29/10/2015.

50. Essa medida, por ser prova unilateralmente produzida, carece de credibilidade em termos fiscalizatórios, já que o controle sobre essa atividade e seus resultados não é realizado de forma externa. Além disso, o fato de haver julgado estabelecendo a produção de relatórios enquanto pena difere-se da questão aqui consultada, pois, como dito, aquela sentença foi prolatada em contexto diverso – de colaboração premiada – e a medida não foi prevista para fins de remição de pena, mas enquanto pena em si. A despeito disso, é possível argumentar em casos concretos essa forma de comprovação, isolada ou cumulada a outras.

51. (III) Uma terceira solução probatória a ser arguida e testada é a de que as atividades de trabalho doméstico sejam comprovadas por declarações de familiares ou outras pessoas que possam assim o fazer, como, por exemplo, professores/as e diretores/as de escola, na hipótese de cuidado a crianças. Nesse cenário, as autoridades escolares poderiam certificar que a/o apenada/o efetivamente cuida dos/as filhos/as, que leva à escola, que comparece em reuniões “de pais e mestres” e que as crianças frequentam a escola devidamente higienizadas, alimentadas, com uniformes limpos, ou algo do gênero (conforme a realidade escolar), em razão dos cuidados realizados pelo trabalho doméstico invisibilizado.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

52. Nessa solução, o problema de credibilidade é mitigado, pois – sobretudo com relação às autoridades escolares – trata-se de declaração a ser feita ‘externamente’, por terceiro/a desinteressado/a, ao contrário da prova unilateral de relatórios confeccionados pela própria pessoa privada de liberdade. O problema ainda persiste se as declarações forem produzidas por familiares, tendo em vista que – na lógica do testemunho (art. 206, CPP) – suas palavras possuem menor peso probatório.

53. A comprovação por declaração, conforme aqui sugerido, apesar de auxiliar, dificilmente possuirá o condão de comprovar com exatidão o tempo da jornada, sendo mais razoável presumi-la em tempo pré-determinado.

54. (IV) Por fim, além das três soluções apresentadas, também seria possível comprovar a realização do trabalho doméstico com visitas de oficiais de justiça ou assistentes sociais, da equipe técnica do Judiciário, DEPPEN ou da própria Defensoria. Tal medida, porém possui impactos orçamentários e organizacionais, sendo improvável de se fixar por decisões judiciais individuais, ao menos que se haja anteriormente estabelecido um projeto, Lei, fluxo ou verbas nesse sentido, institucionalizando a atividade de supervisão à/ao apenada/o em regime domiciliar – o que, aliás, já houve no Paraná, com relação ao acompanhamento de pessoas em monitoração eletrônica, porém atualmente não está mais em vigência.

55. Em conclusão, registra-se que, em busca intensiva à doutrina e aos bancos jurisprudenciais do STJ e TJPR, não se encontrou julgados que viessem a tratar propriamente da temática de remição por trabalho doméstico, o que inviabilizou a possibilidade de analisar a probabilidade de êxito da tese e de que forma os Tribunais decidem a respeito, sobretudo quanto à questão probatória. De toda forma, o argumento existe e pode ser testado em casos de atuação estratégica (litigância estratégica).

IV – DEMAIS OBSERVAÇÕES

- 1.** Antes de propriamente concluir, cabe, ainda, dois destaques sobre a matéria.
- 2.** O primeiro deles é que – apesar da apontada viabilidade técnica da tese em razão dos argumentos expostos – não se vislumbra probabilidade de deferimento do pedido (**i**) quando há ausência total de com-

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

provações da atividade desempenhada e/ou (ii) na específica hipótese de remição pelo trabalho doméstico de cuidado dos/as filhos/as quando este cuidado também foi previamente o fundamento judicial utilizado para a própria concessão da prisão domiciliar. Ou seja, cremos que, quando a prisão domiciliar é concedida para que a mãe possa cuidar dos seus filhos, nos termos do HC n° 143.641/SP (STF. Rel. Min. Lewandowski, 2018), esse trabalho passa a constituir enquanto uma condição obrigatória do próprio ‘regime’ domiciliar, de modo que não seria possível se valer mais uma vez do argumento para, além de permanecer em domiciliar, também remir pena pelo mesmo “fato-gerador” do direito. Esse raciocínio que pode ser utilizado pela Magistratura encontra lógica na impossibilidade legal de remir pena pelo trabalho em regime aberto pelo fato de o trabalho ser condição obrigatória do regime aberto. Assim, quando o cuidado materno é o fator obrigatório utilizado em decisão judicial para permitir a domiciliar, parece inviável que a pena seja remida pelo mesmo motivo. Esse óbice pode ser superado quando o fundamento da concessão da domiciliar ou o trabalho doméstico que se solicitar remição forem diversos ao do *cuidado a filhos* (ex. fundamento de superlotação) (ex. atividade de limpeza e manutenção da casa, etc).

3. O segundo destaque é com relação ao HC n° 460.630/RS, do STJ, que talvez seja o mais relevante à tese consultada. Isto porque trata-se de julgado (i) relativamente recente (2019); (ii) sobre trabalho de natureza *sui generis*; e (iii) sobre trabalho de jornada intermitente, tal como o trabalho doméstico (principalmente de cuidado a filhos) – em que “exige do apenado a prontidão para atuar a qualquer momento em que solicitado”. Vejamos a ementa do *writ* em questão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE REPRESENTANTE DE GALERIA. PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA DE CHARQUEADAS (PASC). DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA INTERMITENTE. PRONTIDÃO PARA ATENDER DEMANDAS A QUALQUER HORÁRIO. PECULIARIDADES. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

te para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

2. Quanto ao exercício do trabalho de representante de galeria, tanto o Diretor do estabelecimento penal quanto o Magistrado de primeiro grau (favoráveis do reconhecimento do direito à remição da pena do paciente) **afirmaram a dificuldade de aferir o período exato em que o trabalho é prestado, esclarecendo, contudo, a natureza *sui generis* da função que, a par de não completar a jornada mínima diária de 6 horas, também exige do apenado a prontidão para atuar a qualquer momento em que solicitado, diante de situações imprevistas e emergenciais (incluindo o período noturno)**, bem como a incumbência de substituir os demais detentos na liga laboral (trabalhos realizados pelos apenados na parte interna da casa prisional) quando, por qualquer motivo, impedidos de exercer o trabalho que lhes fora designado.
3. Aplica-se, à hipótese, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, primando pela interpretação teleológica da Lei de Execuções Penais, concluiu ser obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização (RHC n. 136.509/MG, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).
4. Dadas as peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), bem expostas pelo seu Diretor e pelo Juízo das Execuções Penais, cumpre reconhecer o direito do paciente à remição de sua pena, a título de recompensa pelo trabalho desenvolvido, atendendo, assim, ao escopo da legislação de afastar os efeitos nocivos da ociosidade e, ao mesmo tempo, desenvolver o senso de disciplina e responsabilidade do apenado, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.
5. Tendo a autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitido o Atestado de Efetivo Trabalho (AET), a não concessão do benefício, conforme exaustivamente demonstrado, violaria não só o princípio da legalidade como também o da segurança jurídica e da proteção da confiança.
6. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS (PEC 50412-2), que determinou a remição dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, conforme atestado pela autoridade administrativa.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

(HC n. 460.630/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

4. Do julgado, tal como no caso do trabalho doméstico, extrai-se a possibilidade de remição de pena por trabalho *sui generis*, que demanda do trabalhador(a) disposição integral de tempo, assim como o cuidado de filhos, em especial, o é. A diferença entre o precedente e a tese consultada é que no caso já apreciado pelo STJ o trabalho foi efetuado intramuros e teve certificações da administração penitenciária, sem maiores óbices probatórios sobre a efetiva realização da atividade.

V – CONCLUSÃO

1. A metodologia escolhida para a pesquisa demandada foi a de busca com palavras-chave e indexadores, bem como a análise (1) à doutrina especializada em direito de execução penal e à Jurisprudência (2) do STF, (3) do STJ e (4) do TJPR (tribunais escolhidos pelo critério de Jurisdição do qual a Defensoria Pública do estado do Paraná está vinculada).

2. Compulsando essas fontes de pesquisa, não se localizou qualquer julgado que tivesse enfrentado direta e especificamente a matéria do direito de remição por trabalho doméstico, não tendo sido possível identificar um caso-paradigma para compreender a viabilidade da tese.

3. Contudo, em vasto exame jurisprudencial sobre o direito penitenciário à remição, encontrou-se no âmbito decisório do STJ, diversos casos que – em leitura global – apontam à possibilidade de remição por trabalho doméstico. A conclusão pela possibilidade da tese, conforme esmiuçado no tópico “III”, demanda uma leitura conjunta de premissas ou (sub)teses fixadas em casos diversos da jurisprudência da Corte infraconstitucional.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

4. Do examinado, entende-se ser possível a remição nessa modalidade, com ressalvas expressas no tópico “IV” da pesquisa, sobretudo a questão do ônus probatório; o qual, a princípio, pode ser superado (tópico “III”).

5. Pelo exposto, há, portanto, viabilidade na tese, que, ao nosso ver, deve ser testada em litigância estratégica.

Curitiba/PR, 05 de abril de 2023

GIOVANNI DINIZ
MACHADO DA
SILVA:10619817976

Assinado de forma digital por
GIOVANNI DINIZ MACHADO
DA SILVA:10619817976
Dados: 2023.04.05 17:53:51
-03'00'

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA
Diretor da Diretoria de Pesquisa da EDEPAR

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Benjamin Lins, 779 - Batel